

**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*

**RESOLUÇÃO Nº ~~131~~/2017**

**37ª SESSÃO: 22/06/2017**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS  
TRIBUTÁRIOS**

**RECORRENTE: DISOBRAL COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**PROCESSO Nº: 1/1528/2013**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2013.05635-1**

**CONSELHEIRA RELATORA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA**

**EMENTA:** ARQUIVO MAGNÉTICO, entrega de arquivos eletrônicos em desacordo com a legislação, sem itens. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE com reenquadramento da penalidade para entrega de arquivo magnéticos com dados divergentes em virtude da ausência dos itens das notas fiscais. Decisão por unanimidade e conforme manifestação do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado em sessão. Decisão fundamentada no artigos 285, 289 e 308 do Decreto nº 24.569/97 E art. 106, II, "c" do CTN Penalidade artigo 123, VIII, "I" da lei 12.670/96 alterada pela Lei nº 16.258/17.

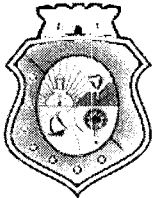
**PALAVRAS-CHAVES:** Arquivo magnéticos, dados divergentes, itens.

**RELATO:**

Versa o presente processo da acusação da não entrega do arquivo eletrônico conforme a legislação determina, com itens de produtos, inclusive os emitidos por ECF.

Na informação complementar o agente do fisco esclarece que:

1. A empresa autuada é cadastrada no regime de recolhimento normal, enquadrada no CNAE 4729699 – Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente.
2. O artigo 3 do Decreto nº 27.668/2004 determina que os estabelecimentos com faturamento anual a partir de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) são obrigados ao uso de processamento eletrônico de dados para emissão de documentos fiscais.
3. Foi emitido o Termo de Início 2012.29609 solicitando a apresentação dos arquivos eletrônicos de entrada, saída e inventário no formato Dief ou Convênio 57, com itens de produtos discriminados (arts. 285, 289 e 308 do RICMS, transcorrido o prazo legal para entrega da documentação, foi emitido o Termo de Intimação nº 2012.30593 solicitando, novamente, a documentação.
4. Após a entrega da documentação, verificou-se que a autuada não entregou o arquivo eletrônico solicitado, então foi emitido novo Termo de Intimação nº



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

2012.32617 reiterando o pedido de entrega do arquivo eletrônico no formado exigido pela legislação.

5. No dia 18/12/2012 a empresa entregou um arquivo magnético (CD) contendo vários arquivos Diefs com itens de produtos apenas das notas fiscais (NF-1 e Nfe) de entradas e notas fiscais (NF1) de saídas.
6. Tal arquivo não se encontra nos padrões exigidos legalmente pois as reduções “z” não apresentavam os itens.
7. Novo Termo de intimação emitido nº 2012.33955 para que a empresa apresentasse os itens, decorrido o prazo legal sem que fosse entregue, foi lavrado o presente AI.

São anexadas ao processo MAF nº 2012.32735, Termo de Início 2012.29609 e anexo, contagem de estoque, Termo de Intimação nº 2012.30593 e anexo, Termo de Intimação nº 2012.32617, anexo e AR, Termo de intimação nº 2012.33955 e AR e Termo de Conclusão nº 2013.07453 e AR.

O contribuinte é revel em primeira instância.

Em primeira instância o processo foi julgado procedente considerando que por força dos artigos 285, 289,299,300 e 308 do RICMS estabelecem a obrigatoriedade de entrega do arquivo eletrônico no lay out legal estabelecidos e tal obrigação não foi adimplida.

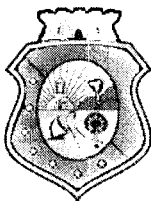
O autuado interpõe recurso ordinário requerendo:

1. O autuante relata que o contribuinte deixou de entregar os arquivos magnéticos solicitados e depois afirma que a empresa entregou “vários arquivos diefs”, depois afirma que os referidos arquivos não estavam dentro dos padrões exigidos.
2. O contribuinte fez a entrega dos arquivos e que houve a leitura dos dados normalmente.
3. O que ocorreu foi somente a omissão dos itens de produtos emitidos por ECF.
4. Apresenta a Resolução nº 510/2014 cujo AI foi julgado improcedente por não haver previsão legal capaz de embasar a ação fiscal.
5. Penalidade alternativa do artigo 123, VIII, “i” da Lei 12.670/96

O processo é encaminhado ao Conselho de Assessoria Tributária, sendo emitido o Parecer Nº 97/2017, sugerindo o conhecimento do Recurso ordinário negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória de primeira instância, pois apesar das diefs terem sido entregues não atendeu a solicitação, as reduções “z” dos cupons fiscais não foram entregues com itens.

O douto representante da procuradoria Geral do Estado adota o parecer emitido pela assessoria tributária.

Este é o relato.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*

**Voto da Relatora:**

O presente processo versa sobre a acusação de entrega de arquivos eletrônicos em formato diverso do estabelecido na legislação em virtude de não conter os itens dos documentos fiscais das operações efetuadas por Cupom Fiscal de Venda ao Consumidor.

De forma alternativa a recorrente solicita a aplicação do disposto no artigo 123, VIII, "I" que trata da infração de entrega de arquivos eletrônicos com dados divergentes, sob o argumento que te fato entregou o arquivo no formato solicitado, ou seja, formato dief, entretanto por uma impossibilidade interna não apresentou nos arquivos os itens referentes aos equipamentos emissor de cupom fiscal como exigido pela legislação.

No presente caso verifica-se que o contribuinte entregou os arquivos no formato dief e lay out estabelecidos na legislação vigente, entretanto, quanto ao campo itens dos cupons fiscais foi apresentado sem a discriminação, sendo cabível a aplicação do disposto no artigo 123, VIII, "I" da lei 12.670/96.

No curso do julgamento do processo, foi editada a Lei Estadual nº 16.258 de 09 de junho de 2017 que alterou a Lei 12.670/96 e atribuiu penalidade mais benéfica a esse tipo de infração e o Código Tributário Nacional no artigo 106, II, "c" dispõe que o advento de lei mais benéfica deve ser aplicada ao ato não definitivamente julgado, situação do presente processo.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII - outras faltas:

.....

1) Omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000(mil) Ufirces por período de infração.

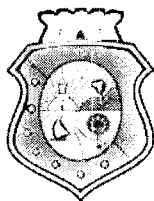
Diante do exposto, conheço do recurso ordinário, dou parcial provimento, para julgar parcialmente procedente a acusação fiscal com reenquadramento da penalidade para a disposta no artigo 123, VII, "I" com nova redação da Lei nº 16.258 de 09/06/2017.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*

**DEMONSTRATIVO DO DÉBITO**

<b>EXERCÍCIO</b>	<b>DISCRIMINAÇÃO (1.000 UFIRCES POR PERÍODO)</b>	<b>VR UFIRCE</b>	<b>VALOR DA MULTA</b>
<b>2010</b>	<b>12 períodos</b>	<b>R\$ 2,4257</b>	<b>R\$ 29.108,40</b>
<b>2011</b>	<b>12 períodos</b>	<b>R\$ 2,6865</b>	<b>R\$ 32.238,00</b>
<b>TOTAL</b>			<b>R\$ 61.346,40</b>

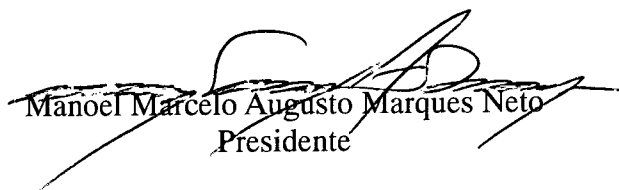



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

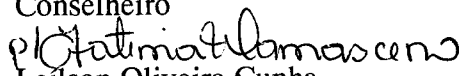
DECISÃO:

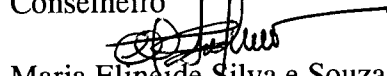
Vistos, relatados e discutidos os autos onde é recorrente DISOBRAL COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS e Recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolvem, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, e modificar a decisão proferida pela 1ª Instância que foi pela procedência, e julgar **Parcial Procedente** a ação fiscal, reenquadrando a penalidade aplicada pelo art. 123, VIII, "i" da Lei nº 12.670/96 para o art. 123, VIII, "I" da mesma lei, com nova redação dada pela Lei 16.258/17, fundamentado no art. 106, II, "c" do CTN. Penalidade limitada a 1000 UFIRCES por período de apuração, no caso em questão, 24 meses referentes aos exercícios de 2010 e 2011. Tudo nos termos do voto da Conselheira Relatora, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral, em sessão, do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Presentes à Câmara o representante legal da autuada, Dr. Ivan Falcão

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 28 de junho de 2017.


  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Presidente

  
Valter Barbalho Lima  
Conselheiro


  
Leilson Oliveira Cunha  
Conselheiro

  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheira

Matheus Fernandes Menezes  
Conselheiro

  
Matheus Viana Neto  
Procurador do Estado

CIENTE EM \_\_\_\_\_